

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. EDSON SILVA)

Altera da redação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243

.....
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado de modo que, em até cento e vinte dias após a apreensão, a metade dos recursos apurados reverterá em benefício de instituições e pessoal credenciados pelo poder público para o tratamento e recuperação de viciados e a outra metade será destinada ao aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, preservando o espírito impresso pelos constituintes originário à redação do parágrafo único do art. 243 da Carta Magna, traz três relevantes aperfeiçoamentos a esse dispositivo: dos recursos auferidos com os bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a destinação da metade para as instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e da outra metade para o aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; a determinação que somente instituições credenciadas pelo poder público poderão receber esses recursos para o tratamento e recuperação de viciados; e o estabelecimento do prazo de até cento e vinte dias após a apreensão para ser dada destinação aos recursos auferidos com essa apreensão.

A repartição, meio-a-meio, dos recursos, atenuando o poder discricionário do Executivo de alocar os recursos onde melhor lhe aprouver, permitirá que haja a segurança de que parcela ponderável deles seja efetivamente dirigida ao tratamento e recuperação de viciados.

O prazo de cento e vinte dias após a apreensão para a destinação dos recursos evitará o triste quadro de bens, por vezes valiosíssimos, serem deixados em depósitos, sob intensa deterioração e subsequente desvalorização, chegando a nada valer quando da sua final destinação.

Finalmente, que os recursos destinados ao tratamento e recuperação de viciados sejam dirigidos apenas para instituições e pessoal credenciados pelo poder público; o que diminuirá a possibilidade da malversação de recursos e ampliará a capacidade do fiscalização e controle da Administração Pública quanto à aplicação desses.

Na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **EDSON SILVA**